



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

2ª NOTA DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2015

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, por meio da Pregoeira, vem esclarecer o questionamento realizado por licitante:

Questionamento 1. EM RELAÇÃO A APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E OS ÍNDICES FINANCEIROS:

- Empresas optantes pelo simples também são obrigadas a apresentar estes documentos?
- A letra “f” do item 11.4.3 - diz que esta dispensada as empresas quando o valor do objeto ficar situado ao limite do disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei n. 8.666/93, o valor do objeto refere-se ao valor total da despesa anual (R\$ 112.639,80) ou pelo valor global mensal?

Resposta: A dispensa do balanço patrimonial foi somente prevista caso o objeto licitado ficasse no limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 23 da Lei nº 8.666/93, ou seja, no valor de até R\$ 80 mil (oitenta mil reais). Ocorre que o pregão estimou uma despesa de R\$ 112.639,80 (cento e doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) para todo o período de contratação, ou seja, doze meses. Deve-se, portanto, exigir dos licitantes o previsto, não sendo possível a dispensa já que despesa estimada anual supera o limite previsto de R\$ 80 mil.

Questionamento 2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- É necessário somente duas certidões de comprovação da técnica de aptidão da empresa, este atestado é somente para a empresa ou para o contador responsável também?



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

- Esta certidão deve ser registrada no CRC RS?

Resposta: *A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. A qualificação é dos licitantes, o que não exige de que quando da apresentação dos cálculos objeto da contratação seja subscrito por profissional habilitado com o devido registro no órgão de fiscalização profissional.*

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2015.

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira COREN-RS